



Número: **0600001-53.2021.6.15.0072**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **072ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

Última distribuição : **07/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidato Eleito**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL - 22 - SERRA REDONDA-PB (IMPUGNANTE)	LARYSSA GOMES DE LACERDA (ADVOGADO) HERMANO JOSE MEDEIROS NOBREGA JUNIOR (ADVOGADO) CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO (ADVOGADO)
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (IMPUGNADO)	JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)
ANSELMO TAVARES DE PONTES (IMPUGNADO)	JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO)
EDUARDO CUSTODIO DE ARAUJO (IMPUGNADO)	EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO)
JOAO MARCOS FERREIRA DA SILVA (IMPUGNADO)	LARISSA RAMOS CUNHA (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO)
CLEYTON ACCIONES DA SILVA NOBREGA (IMPUGNADO)	EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO)
MARINALVA CAMPOS PIRES (IMPUGNADO)	LARISSA RAMOS CUNHA (ADVOGADO)
JOAO MATIAS DOS SANTOS (IMPUGNADO)	EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO)
SEVERINO ALVES DE LIMA FILHO (IMPUGNADO)	FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO (ADVOGADO) JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)
RENATO DE NEGREIROS ROCHA (IMPUGNADO)	FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO (ADVOGADO) JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)
ANTONIO BARBOSA PONTES (IMPUGNADO)	JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)
FERNANDA EMILY ALVES DA COSTA (IMPUGNADO)	LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO (ADVOGADO)
ALIDIANE BATISTA PONTES DE OLIVEIRA (IMPUGNADO)	LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO (ADVOGADO)
SAYONARA PEREIRA CAMPOS (IMPUGNADO)	LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95657 672	14/09/2021 12:54	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-53.2021.6.15.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

**IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL - 22 - SERRA REDONDA-PB**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: LARYSSA GOMES DE LACERDA - PB29060, HERMANO JOSE MEDEIROS NOBREGA JUNIOR - PB11136, CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - PB11181**

**IMPUGNADO: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ANSELMO TAVARES DE PONTES, EDUARDO CUSTODIO DE ARAUJO, JOAO MARCOS FERREIRA DA SILVA, CLEYTON ACCIONES DA SILVA NOBREGA, MARINALVA CAMPOS PIRES, JOAO MATIAS DOS SANTOS, SEVERINO ALVES DE LIMA FILHO, RENATO DE NEGREIROS ROCHA, ANTONIO BARBOSA PONTES, FERNANDA EMILY ALVES DA COSTA, ALIDIANE BATISTA PONTES DE OLIVEIRA, SAYONARA PEREIRA CAMPOS**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: LARISSA RAMOS CUNHA - PB23999, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: LARISSA RAMOS CUNHA - PB23999**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO - PB13339, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO - PB13339, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO - PB14916**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO - PB14916**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO - PB14916**

## SENTENÇA

**IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** – Candidaturas fraudulentas para cumprir a cota de gênero – Prova de atividade de campanha das candidatas - Inexistência de prova da fraude – Parecer Ministerial pela improcedência - Improcedência do pedido.

- Julga-se improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo quando não houver demonstração da fraude alegada.

Vistos.

A Comissão Provisória do Partido Liberal do Município de Serra Redonda ajuizou a presente **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** contra a Comissão Provisória do Partido Democratas de Serra Redonda-PB, Anselmo Tavares de Pontes, Eduardo Custódio de Araújo, João Marcos Ferreira da Silva, Cleyton Acciones da Silva Nóbrega, Marinalva Campos Pires, João Matias dos Santos, Severino Alves de Lima Filho, Renato de Negreiros Rocha, Antônio Barbosa Pontes, Sayonara Pereira Campos, Fernanda Emily Alves da Costa e Alidiane Batista Pontes de Oliveira, alegando que houve apresentação de candidaturas femininas fictícias para a disputa de assentos na Câmara Municipal de Serra Redonda-PB, quando, na realidade, algumas das “candidatas” femininas nunca tiveram a real intenção de participar efetivamente do pleito eleitoral.

Asseverou que o partido Democratas apresentou nomes femininos que não possuíam representatividade e que convalidava candidaturas do gênero masculino consistindo fraude em relação ao cumprimento das normas que regem o processo eleitoral, merecendo a invalidação de todos os votos recebidos pelo Partido Democratas e impugnação dos mandatos eletivos dos beneficiários.

Informou que o Partido Democratas apresentou, à Justiça Eleitoral, a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 8 homens e 04 mulheres, quantidade que, aparentemente, preenchia o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme o art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, porém alegou que as candidatas FERNANDA EMILY ALVES DA COSTA e ALIDIANE BATISTA PONTES DE OLIVEIRA, não estavam concorrendo ao pleito eleitoral, conforme determina a lei, pois sequer, faziam campanha em benefício próprio, tampouco fizeram pedido expresso de voto ou demonstraram interesse no pleito em suas redes sociais com o intuito de captar votos dos eleitores.

Narrou que a candidata Fernanda recebeu apenas 5 (cinco) votos e que a candidata Alidiane ingressou em substituição à candidata Cleydiane, irmã do candidato Cleiton Lira, todavia o pai de Alidiane também concorria ao mandato de vereador, "Antônio Bodinho", para quem pediu voto, e, ao final da campanha a candidata conseguiu apenas 3 (três) votos.

Concluiu que houve desprezo e descaso das candidatas pelas suas candidaturas e requereu o julgamento procedente do pedido para reconhecer a prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao Partido DEMOCRATAS demandado e, conseqüentemente, a todos os candidatos e suplentes daquela coligação; bem como que sejam desconstituídos todos os mandatos obtidos pelo partido, dos titulares e dos suplentes impugnados.

Juntou rol de testemunhas, procuração, documentos.

Os impugnados foram citados e apresentaram contestações.

Eduardo Custódio de Araújo apresentou contestação arguindo **preliminar** de necessidade de **nova citação**, pois o prazo correto para defesa seria de 07 (sete) dias, conforme o art. 4º da LC nº 64/90, todavia o despacho inicial determinou a apresentação de defesa em 5 (cinco) dias; **ilegitimidade passiva** por não possuir nenhuma relação com os fatos narrados; **preclusão** em razão da não da impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Democratas de Serra Redonda, devidamente registrado perante essa Zona Eleitoral sob o nº 0600050-31.2020.6.15.0072; **coisa julgada** do DRAP, pois o que se quer é rediscutir o atendimento do DRAP ao exigido na legislação eleitoral.

Também arguiu, ao que chamou de prejudicial de mérito, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário de todos os candidatos eleitos ou não, diplomados ou não vinculados ao pedido de registro coletivo (DRAP) supostamente fraudado, discorrendo, ainda, sobre a inadequação da AIME para análise da matéria e alegando a prejudicial de decadência pelo não ingresso de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

No mérito, afirmou que não houve fraude pois presenciou as candidatas Fernanda e Alidiane realizando atos de campanha e pedindo votos para si, sendo a alegação de fraude apenas por presunção diante da pouca quantidade de votos obtidos, e informa que uma desistência e a não formalização de renúncia não constitui nenhuma irregularidade e alerta que não se analise a conduta das candidatas com rigor maior que aquele com que se analisaria a de candidatos e sustentou que o fato de candidatos ou candidatas não terem realizado campanha eleitoral de forma ostensiva em redes sociais como pretende o autor é insito à sua autonomia da vontade e que há necessidade de prova robusta e incontestes para configuração de abuso e de fraude, requerendo a improcedência da ação, ID 74990114.

Juntou rol de testemunhas, procuração e documentos.

Os Impugnados Anselmo Alves de Lima, João Marcos Ferreira da Silva apresentaram Defesas idênticas a do impugnado Eduardo Custódio acima detalhada (IDs 74990136, 74990141).

Os Impugnados João Matias dos Santos, Alidiane Batista Pontes de Oliveira, Fernanda Emily Alves da Costa, Sayonara Pereira Campos, Marinalva Campos Pires, Renato de Negreiros Rocha, Severino Alves de Lima Filho, Antônio Barbosa Pontes, Cleyton Acciones da Silva Nóbrega apresentaram Defesas com os mesmos argumentos da apresentada pelo impugnado Eduardo Custódio acima detalhada, apenas sem constar prejudicial de mérito (IDs 75072587, 75088312, 75090052, 75090069, 75303150, 75332582, 75335413, 75338307, 76373431 respectivamente).

A Comissão Provisória do Partido Democratas de Serra Redonda-PB apresentou contestação arguindo preliminar de aplicação do prazo para defesa de 07 (sete) dias, conforme o art. 4º da LC nº 64/90; **preclusão** em razão da não da impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Democratas de Serra Redonda, devidamente registrado perante essa Zona Eleitoral sob o nº 0600050-31.2020.6.15.0072; **coisa julgada** do DRAP, pois o que se quer é rediscutir o atendimento do DRAP ao exigido na legislação eleitoral

No mérito, afirmou que não houve fraude, sendo tal alegação apenas por presunção diante da pouca quantidade de votos obtidos, e informa que uma desistência e a não formalização de renúncia não constitui nenhuma irregularidade e sustentou que o fato de candidatos ou candidatas não terem realizado campanha eleitoral de forma ostensiva em redes sociais como pretende o autor é insito à sua autonomia da vontade e que há necessidade de prova robusta e incontestes para configuração de abuso e de

fraude, requerendo a improcedência da ação, ID 76261955.

Despacho designando audiência de instrução, ID 81112939.

Audiência de instrução em que foram ouvidas 20 pessoas arroladas, Ids. 85711908 a 87118057.

Após dispensa da oitiva de parlamentar arrolado como testemunha, as partes foram intimadas para apresentação de Alegações Finais, ID 91688309.

A impugnante apresentou petição arguindo, inicialmente, a necessidade de prévia produção de provas, conforme o art. 5º da LC nº 64/90, requerendo acesso às informações das redes sociais Instagram das candidatas Fernanda e Alidiane e do Partido Democratas de Serra Redonda, bem como informações das publicações realizadas pelo candidato Marcelo Andrade no Facebook, notadamente no dia 6 de novembro de 2021, requerendo, no mérito, o deferimento da AIME conforme pleito inicial, ID 92250795.

Os impugnados apresentaram razões finais reiterando as preliminares e prejudicial apresentadas nas defesas, e no mérito alegam que houve prova da inexistência de fraude, requerendo a improcedência da ação, ID 92259653.

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais opinando pela improcedência da ação diante da inexistência de elementos probatórios que comprovem, de forma inequívoca, a realização de registro fictício de candidatura com a intenção de burlar os percentuais previstos no § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997.

### **É o relatório.**

#### **PRELIMINARES**

#### **1) Necessidade de nova citação diante do equívoco do prazo constante no despacho inicial para apresentação de defesa.**

Os impugnados arguiram nulidade de citação decorrente da aplicação de prazo a menor constante no despacho inaugural.

Pelo teor do art. 223 da Resolução TSE nº 23.611, de 19 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020, é assente que o rito da AIME deve ser o mesmo do registro de candidaturas, conforme o § 1º do mencionado artigo:

Art. 223. O mandato eletivo poderá ser impugnado na Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de 15 (quinze) dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).

§ 1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/1990 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil, e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, art. 14, § 11).

Assim, o prazo de defesa na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deve ser de sete dias, conforme consta no art. 4º da LC nº 64/90:

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Houve equívoco do Magistrado que fixou prazo de cinco dias para apresentação de defesa (ID 70535720), todavia tal equívoco não fulmina de nulidade a citação ocorrida, nem implica cerceamento de defesa, pois as contestações dos Impugnados trouxeram as mesmas alegações processuais, fáticas e de direito, sendo as primeiras apresentadas no prazo de cinco dias e as últimas no prazo legal de sete dias, sem prejuízo à controvérsia dos autos.

Mesmo nas contestações apresentadas no prazo de sete dias, que é o prazo correto da presente lide, não houve nenhuma alteração de alegações ou documentos que pudessem conduzir a ocorrência de prejuízo àqueles que apresentaram suas defesas no prazo de cinco dias.

Assim, diante da inocorrência de prejuízo quanto ao prazo a menor para defesa constante no despacho inicial, nos termos do parágrafo único do art. 283 do CPC, aproveito todos os atos praticados e deixo de anular as citações na forma requerida:

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

## **2) Ilegitimidade passiva**

Os candidatos impugnados arguíram suas ilegitimidades passivas sob o fundamento de que houve presunção de benefício com a suposta fraude alegada, de modo que afirmam não existir relação com supostos atos praticados por terceiros.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento conjunto dos AgR–REspe nº 685–65/MT e no REspe nº 684–80/MT, firmou entendimento no sentido de que: (i) as ações que discutem fraude à cota de gênero (AIJE ou AIME) não podem ser extintas com fundamento na ausência dos suplentes no polo passivo da demanda, pois eles são detentores de mera expectativa de direito, de forma que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto; e (ii) os suplentes são litisconsortes meramente facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

Assim, a jurisprudência do TSE embora explicita a ausência de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário dos suplentes nas ações que discutam fraude à cota de gênero, registra a possibilidade do litisconsórcio facultativo, o que é o caso destes autos, de modo que há relação entre os impugnados e a discussão dos autos que justifique suas participações no polo passivo, na forma requerida na inicial, ficando rejeitada a preliminar.

## **3) Preclusão em razão da não impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP e coisa julgada do DRAP**

Não há que se falar em preclusão da alegação destes autos diante da ausência de impugnação ao DRAP, pois os fatos discutidos nesta ação somente poderiam se materializar no curso da campanha eleitoral, sendo incabível a alegação de preclusão utilizando o prazo do art. 3º da LC nº 64/90.

Para a alegação de fraude como a dos autos, há de se aplicar o já mencionado art. 223 da Resolução TSE nº 23.611, de 19 de dezembro de 2019, correndo o prazo decadencial apenas após a diplomação.

A análise dos registros de candidaturas na forma prescrita na Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, não inclui observância da matéria de fraude, que por ter aspecto subjetivo só pode ser constatado quando materializado no curso da campanha eleitoral, sem implicar a alegada coisa julgada, até porque tal matéria (fraude) sequer foi submetida ao Juízo eleitoral no momento do processamento dos pedidos de registro de candidaturas.

Assim, ficam rechaçadas as preliminares.

## **4) Necessidade de litisconsórcio passivo necessário de todos os candidatos eleitos ou não, diplomados ou não vinculados ao pedido de registro coletivo (DRAP) supostamente fraudado.**

Conforme analisado no item 2 acima, não há litisconsórcio passivo necessário dos suplentes nas ações que discutam fraude à cota de gênero, todavia tal arguição não é pertinente nesta lide, já que a Impugnante optou pelo litisconsórcio passivo facultativo de todos os candidatos do Democratas às eleições proporcionais de 2020 no Município de Serra Redonda.

Assim, fica prejudicado o pleito dos impugnados.

## **5) Inadequação da AIME para análise da matéria**

Também foi suscitada alegação de inadequação da via eleita pois o Impugnante deveria ter ajuizado Ação de Investigação Judicial Eleitoral (até a data da diplomação), para apuração de fraude no registro, pois, além de ter como objetivo a cassação de registro, poderia (e deveria) haver nela sim a indubitosa inclusão de todos os candidatos, o que não é o caso da AIME.

Pelo mesmo fundamento do item 4 acima, entendo que não há interesse dos impugnados na preliminar arguida, já que nesta lide constam todos os candidatos de Democratas ao mandato de vereador nas eleições de 2020 no Município de Serra Redonda e há reiteradas decisões dos Tribunais Eleitorais, acolhendo a discussão da fraude no registro de candidaturas em sede de AIME, o que comprova a adequação da via eleita e conduz à rejeição da preliminar:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL.

1. Os fatos existentes no voto–vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto–vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015.

2. À luz do REspe nº 193–92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência

de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.

3. Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando-se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

(TSE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 851, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 28/10/2020)

#### **6) Decadência pela necessidade de composição do litisconsórcio necessário e decurso do prazo do art. 14, § 10 da CF.**

Não há que se falar em decadência nestes autos, posto que houve observância do prazo do art. 14, § 10 da CF/88, e todos os candidatos do Partido Democratas de Serra Redonda à eleição proporcional 2020 compõem o polo passivo.

Ademais, apenas para atualização na compreensão da matéria, frise-se que o TSE está anulando as decisões dos Regionais que acolheram a decadência do direito de ação por ausência de formação no polo passivo da demanda de litisconsórcio passivo necessário:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DECISÃO ÁGRAVADA. SUPLENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. LEADING CASE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA.

#### **SÍNTESE DO CASO**

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, extinguiu a ação de impugnação de mandato eletivo, fundada em suposta prática de fraude eleitoral, quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão da ausência de integração ao polo passivo dos suplentes diplomados.

2. Por meio da decisão agravada, dei provimento a agravo regimental manejado pelo Ministério Público Eleitoral para reconsiderar a anterior decisão proferida, a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que, afastado o fundamento de decadência do direito de ação por ausência de formação no polo passivo da demanda de litisconsórcio passivo necessário, se prossiga no exame dos recursos eleitorais dos investigados.

#### **ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL**

3. No julgamento conjunto dos AgR-REspe 684-80 e 685-65, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020, este Tribunal assentou, por maioria de votos, que: "Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação". Conclui-se que as "ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda".

4. O princípio da colegialidade deve ser prestigiado em nome da estabilidade das relações jurídicas, que impõe atuação uniforme desta Corte Superior.

#### **CONCLUSÃO**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 211, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 243, Data 24/11/2020)

Pelos argumentos acima, ficam rejeitadas todas as preliminares e prejudicial suscitadas pelos Impugnados.

#### **7) Necessidade de prévia produção de provas (art. 5º da LC nº 64/90)**

Na petição de razões finais, a Coligação Impugnante suscitou questão de ordem discordando do encerramento da fase de instrução processual e requerendo produção de provas no tocante ao acesso às informações das redes sociais (Instagram) das candidatas Fernanda e Alidiane e do Partido Democratas de Serra Redonda, bem como informações das publicações realizadas pelo candidato Marcelo Andrade no Facebook, notadamente no dia 6 de novembro de 2021.

O rito da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deve ser o mesmo do registro de candidaturas, e o § 2º do art. 5º da LC nº 64/80 faculta a realização de diligências após a audiência de instrução e julgamento, todavia tais diligências não se fizeram necessárias na lide, por isso não houve o despacho com tal finalidade, já que, desde a contestação, e durante a audiência de instrução o ponto controvertido nos autos ficou apenas na matéria fática.

As diligências requeridas pela Impugnante se referem à atuação dos Impugnados em suas redes sociais, todavia a própria Impugnante instruiu a inicial com telas que trataram a atuação da candidata Alidiane em sua rede social, a própria candidata, assim como a candidata Fernanda defenderam, em suas contestações, que não realizaram campanha eleitoral de forma ostensiva em redes sociais e que tal conduta é insita à autonomia da vontade, de modo que a ausência de atuação da atividade de campanha nas redes sociais pelas candidatas é fato incontroverso, daí não há necessidade de tal prova (art. 374, III do CPC).

Outra diligência requerida foi a juntada da publicação do candidato Marcelo Andrade, todavia tal prova foi juntada nas alegações finais, ID 92250780 e 92250786.

Ademais, tais diligências referentes à atuação dos impugnados nas redes sociais antes do protocolamento desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deveriam instruir a ação, não se confundindo a instrução da ação com as diligências posteriores do art. 5º, § 2º da LC nº 64/90, notadamente porque pelo art. 3º, § 3º do mesmo Estatuto Legal, o Impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado e, da leitura da inicial, a parte Impugnante fez menção aos documentos já juntados e à oitiva das testemunhas, de modo que, concluiu-se que, após a oitiva das testemunhas estava encerrada a produção das provas solicitadas.

Assim, não se verifica necessidade de outras provas nos autos, além das já produzidas para julgamento do feito, de modo que INDEFIRO o pedido de produção de outras provas nos autos.

### **MÉRITO**

A discussão nos autos é sobre as possíveis candidaturas fraudulentas das Impugnadas FERNANDA EMILY ALVES DA COSTA e ALIDIANE BATISTA PONTES DE OLIVEIRA nas eleições de 2020 do Município de Serra Redonda.

#### **SOBRE A CANDIDATURA DE FERNANDA EMILY ALVES DA COSTA**

A referida candidata obteve 05 (cinco) votos ao final do pleito, todavia a pequena quantidade de votos não impõe presunção de candidatura fraudulenta.

Uma primeira atividade de campanha na atual forma de realização das atividades eleitorais é a confecção de santinhos e, no caso da Impugnada, o documento de ID 74990114 - Pág. 19 comprova tal atividade.

Quanto à atividade política realizada nas redes sociais, em análise ao registro no Divulgaand, tem-se que a candidata não cadastrou nenhum site para utilização de redes sociais em sua propaganda política: <https://divulgaandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/22179/150000661940>, nos termos do art. 29, § 5º da Res 23.610/2019, o que aponta para a falta de intenção na utilização das redes sociais como impulsionador de sua campanha.

As atividades políticas nas eleições de 2020 ocorreram nas duas vias, tanto em mídias sociais como presencial e, no Município de Serra Redonda, pelos depoimentos colhidos, ficaram comprovadas as duas formas de atuação dos candidatos.

As declarantes e testemunhas ouvidas puderam comprovar as atividades de campanha de Fernanda Emily Alves da Costa, inclusive a declarante arrolada pela Impugnante, Giliane Mary do Nascimento Aguiar, atestou a prática de atos de campanha pela candidata, posto que a via discursando no dia da convenção.

A testemunha Silvana Vicente da Silva Mousinho afirmou que presenciou Fernanda em campanha, embora grávida, visitando residências com o candidato a prefeito, Marcelo, e pedindo voto para ela.

As testemunhas Afonso Pereira do Nascimento, Valério Gonçalves Farias, Severino Chaves do Nascimento Filho, Andreia da Silva Gonçalves Alves, Fagner Souza Silva, Glauceiro Sérgio Cavalcanti Ribeiro, dentre outras, afirmaram que a candidata Impugnada participou de atos de campanha e pediu votos para si.

Assim, do conjunto probatório dos autos restou demonstrada a prática de atos de campanha da Impugnada Fernanda Emily Alves da Costa, afastando a alegação de candidatura fraudulenta imputada na exordial.

#### **SOBRE A CANDIDATURA DE ALIDIANE BATISTA PONTES DE OLIVEIRA.**

A referida candidata obteve 03 (três) votos ao final do pleito e a presunção de fraude em sua candidatura decorreu também pelo fato de que seu pai também era candidato a vereador.

A presença de dois familiares concorrendo a um mesmo cargo numa eleição, por si só, não gera presunção de fraude no registro das candidaturas.

Uma primeira atividade de campanha na atual forma de realização das

atividades eleitorais é a confecção de santinhos e, no caso da Impugnada, o documento de ID 74990114 - Pág. 19 comprova tal atividade.

Quanto à atividade política realizada nas redes sociais, em análise ao registro no Divulgaand, tem-se que a candidata também não cadastrou nenhum site para utilização de redes sociais em sua propaganda política: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/22179/150001265300>, nos termos do art. 29, § 5º da Res 23.610/2019, o que aponta para a falta de intenção na utilização das redes sociais como impulsor de sua campanha, já que o cadastro do site seria indispensável.

A parte impugnante, por sua vez, juntou cópias de manifestações da Impugnada em suas redes sociais, compartilhando apoio ao candidato a prefeito, Marcelo, sem fazer pedido de voto para si, ID 70173377 - Pág. 1.

Como dito acima, não se verificou, pelo registro da candidata Alidiane, que sua atuação política seria nas mídias sociais, dado que não cadastrou site, de modo que sua atividade de campanha deve ser analisada pela via da prova testemunhal.

As testemunhas Afonso Pereira do Nascimento, Valério Gonçalves Farias, Severino Chaves do Nascimento Filho, Maria Rejane Reges Veríssimo, Aldo Nelio Xavier, Andreia da Silva Gonçalves Alves, Fagner Souza Silva, Glaucemiro Sérgio Cavalcanti Ribeiro, dentre outras, afirmaram que a candidata Impugnada participou de atos de campanha e pediu, inicialmente, votos para si.

As testemunhas Ana Maria Avelino de Souza Silva e Joana Darc Ferreira da Silva Melo informaram que durante a campanha, a candidata impugnada, Alidiane Batista Pontes de Oliveira, começou pedindo votos para ela, mas houve umas discussões em relação a essa questão e a candidata desistiu e passou a pedir voto para o pai, Antônio Bodinho.

A informação de desistência da campanha pela Impugnada corrobora a ausência de sua imagem na postagem do candidato a prefeito, ID 92250780 - Pág. 1, na última semana da campanha, e no ID 92250785, sua postagem à véspera da eleição.

Importante também frisar que o fato de existirem duas pessoas de uma mesma família pleiteando cargo no legislativo, onde é possível ambos vencerem, não é presunção de fraude, e também o pedido de votos para ambos não torna as candidaturas fraudulentas, embora gerem divisão de votos de um mesmo núcleo familiar, não podem ser concebidas, de *per si*, como fraude.

Conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a falta de votos e de atos significativos de campanha não é suficiente para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos pessoais, o que não ensejaria um juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, 3º, da Lei nº 9.504/97.

Muitas demandas estão reconhecendo a fraude à política afirmativa estabelecida no art. 10, 3º da Lei nº 9.504/97, todavia a situação destes autos é bem diversa, pois as candidatas impugnadas defenderam suas intenções em concorrer ao pleito, embora sem êxito no resultado das urnas.

A fraude a gerar a procedência desta demanda deveria ter sido provada, não havendo presunção sobre tal tema repito, sendo o arcabouço dos autos contrário ao pleito do Impugnante.

Sobre o tema cito os julgados abaixo do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE.

1. Conforme assentado na decisão ora agravada, não houve suporte probatório – segundo o exame soberano da Corte Regional sobre os elementos fáticos – para embasar a procedência AIME, porquanto a prova testemunhal constituiu-se de um único depoimento, o qual não foi incisivo quanto à prática da fraude noticiada nos autos.

2. Consignou-se, a propósito, a incidência do disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, que dispõe ser inadmissível a prova testemunhal singular nos processos que possam culminar em cassação de mandato eletivo, fundamento que não foi impugnado no agravo interno (Súmula nº 26/TSE).



3. O Tribunal a quo salientou, ainda, que a falta de votos e de atos significativos de campanha não seria suficiente, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não ensejaria um juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, 3º, da Lei nº 9.504/97.

4. Tais conclusões não podem ser revistas na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.

5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.6. Agravo regimental desprovido.

(TSE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 50662, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021)

EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÍME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE.

2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).

4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE.

5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições".

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020)

Neste mesmo esteio compreendeu o Representante do Ministério Público:

"Diante do exposto, máxime em razão do fato de o investigador não ter se desincumbido do seu ônus probatório, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio de seu representante subscrito, a IMPROCEDÊNCIA da presente ação, por ser a decisão que melhor se adequa à prova constante dos autos."

Isto posto, com base no parágrafo único do art. 7º da LC 64/90 e em consonância com o Ministério Público Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo – AIME** pela ausência de prova incontroversa do objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres nas eleições de 2020 do Município de Serra Redonda pelo Partido Democratas.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa.

Campina Grande, 14 de setembro de 2021.

Silmary Alves de Queiroga Vita  
Juíza Eleitoral – 72ª Zona Eleitoral

